



PROCESSO Nº 006/2025

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PARTIDA

AUTOR: River Atlético Clube

DECISÃO

Vistos, etc.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pelo **River Atlético Clube** em face de supostos erros de arbitragem na partida realizada dia 08/02/2025, entre **Altos** e o próprio impugnante, válida pela **5ª rodada do Campeonato Piauiense Série A 2025**.

Na petição inicial, o River questiona a regularidade da condução da partida, apontando equívocos da equipe de arbitragem que, segundo alega, teriam comprometido o resultado do jogo e causado prejuízos diretos ao clube. A impugnação destaca, primeiramente, dois lances em que a equipe teria sido prejudicada pela não marcação de penalidades máximas. No primeiro, um atleta do River teria sido derrubado dentro da grande área do Altos sem que a falta fosse assinalada. No segundo, a bola teria tocado na mão de um jogador adversário dentro da área, situação que, conforme alegado, configuraria infração passível de penalidade, o que não foi reconhecido pela arbitragem.

Outro ponto contestado refere-se à aplicação de um cartão vermelho ao goleiro do Altos, que, após deliberação entre o árbitro central e seu assistente, teve a expulsão revista antes do reinício do jogo, sendo-lhe atribuído



apenas um cartão amarelo. O River sustenta que tal alteração teria ocorrido sem justificativa plausível e que a decisão inicial deveria ter sido mantida.

Além disso, a impugnação questiona a anulação de um gol de sua equipe, sob o argumento de que a arbitragem teria marcado um impedimento inexistente, invalidando um lance que, no entendimento do clube, deveria ter sido validado.

Diante desses fatos, o River formula pedido preliminar para que o resultado da partida não seja homologado e, no mérito, requer a anulação do jogo e a determinação de uma nova realização da partida sob condução de árbitros pertencentes ao quadro da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) que não tenham vínculo com o estado do Piauí.

Foram anexadas ao processo diversas provas documentais, incluindo imagens, vídeos e links contendo os lances contestados, os quais foram criteriosamente analisados. Além disso, este Auditor procedeu à revisão integral da partida em questão, assistindo-a por completo em múltiplas ocasiões, a fim de assegurar uma avaliação detalhada e imparcial dos fatos alegados pelo impugnante.

O recurso foi interposto dentro do prazo regulamentar, razão pela qual passo à análise do pedido.

É o relato, passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No âmbito do Direito Desportivo, especialmente na análise de impugnações e pedidos de anulação de partidas, é fundamental distinguir entre



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

ERRO DE FATO e **ERRO DE DIREITO**, pois essa diferenciação impacta diretamente na possibilidade de revisão das decisões arbitrais e na eventual anulação de um jogo.

O **ERRO DE FATO** ocorre quando a equipe de arbitragem interpreta um lance de forma equivocada dentro de sua função decisória natural, seja na aplicação das regras, na análise de um contato físico, na identificação da posição de um jogador ou em qualquer outro aspecto técnico da partida. Como princípio geral do Direito Desportivo, os erros de fato são considerados decisões próprias do jogo e, por isso, não ensejam anulação da partida, pois fazem parte da dinâmica esportiva e do caráter interpretativo da arbitragem.

Por outro lado, o **ERRO DE DIREITO** ocorre quando há uma aplicação equivocada da regra do jogo em sentido estrito, ou seja, quando a arbitragem descumpra normas estabelecidas pela entidade reguladora, alterando indevidamente a condução da partida de maneira incompatível com o regulamento vigente. São exemplos clássicos de erro de direito a execução incorreta de tiros penais após o tempo regulamentar, a aplicação indevida de sanções disciplinares de forma contrária às regras da competição, a permissão para que uma equipe utilize um jogador irregular durante o jogo ou até mesmo a contagem errônea de gols ou cartões por parte da arbitragem. Diferentemente do erro de fato, o erro de direito pode ensejar anulação da partida, pois representa uma violação objetiva do regulamento e não uma mera interpretação equivocada de um lance.

Dessa forma, as impugnações que buscam a anulação de um jogo devem estar fundamentadas em erro de direito, e não apenas em divergências interpretativas sobre as decisões tomadas pelo árbitro ao longo da partida. A função do árbitro, garantida pelo regulamento da competição e pelos princípios



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

da autonomia e soberania da arbitragem, confere-lhe autoridade para tomar decisões técnicas e disciplinares dentro de campo, ainda que, eventualmente, algumas delas possam ser questionadas por clubes ou torcedores. Somente nos casos em que a arbitragem desrespeita as regras do jogo de maneira objetiva e comprovada é que se pode cogitar a invalidação do resultado e a remarcação da partida.

Esse entendimento está alinhado com os princípios adotados pelas entidades desportivas nacionais e internacionais, incluindo a **FIFA**, a **CBF** e os tribunais especializados em Justiça Desportiva, que reforçam a necessidade de preservar a autoridade do árbitro e garantir a estabilidade das competições, impedindo que qualquer discordância sobre decisões de jogo possa gerar pedidos de anulação de maneira indiscriminada.

O Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) estabelece, em seu artigo 84, §2º, inciso III, que a impugnação de resultado de partida deve ser liminarmente indeferida quando faltar condição essencial para sua admissibilidade:

"Art. 84 (...).

§2º A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do Tribunal competente quando:

III - faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação."

No presente caso, embora a argumentação apresentada pelo River Atlético Clube tenha sido desenvolvida de forma cuidadosa e acompanhada de material audiovisual para sustentar suas alegações, verifica-se que sua



pretensão repousa inteiramente na existência de supostos equívocos interpretativos cometidos pela equipe de arbitragem ao longo da partida.

A jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça Desportiva é firme no sentido de que apenas o erro de direito pode justificar a anulação de um jogo, não se admitindo a reanálise de lances baseados em erros de fato, sob pena de esvaziar o princípio da segurança jurídica das competições e abrir um precedente para contestações infundadas após o apito final.

Os eventos apontados pelo impugnante – a não marcação de dois pênaltis, a alteração da punição disciplinar do goleiro adversário e a anulação de um gol em razão de suposto impedimento inexistente – são, por sua própria natureza, situações que se inserem no âmbito interpretativo da arbitragem. Essas decisões, ainda que possam gerar discordância por parte de uma das equipes, não configuram erro de direito, pois foram tomadas dentro das atribuições do árbitro central e seus assistentes, conforme prevê a regulamentação vigente.

A arbitragem, como sabido, goza de soberania na condução da partida, sendo inerente ao futebol a possibilidade de discordância quanto à análise de lances específicos. O erro de direito, ao contrário do que ocorre no presente caso, pressupõe violação objetiva das regras do jogo, como a aplicação incorreta de penalidades previstas no regulamento ou a inobservância de disposições formais que comprometam a regularidade da competição.

Além disso, inexistente qualquer elemento nos autos que indique que a equipe de arbitragem tenha atuado de forma dolosa ou em evidente desconhecimento das regras do jogo. Pelo contrário, a revisão criteriosa do material anexado demonstra que as decisões questionadas foram tomadas no



TJD-PI
Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

curso natural da partida e em conformidade com a interpretação dos árbitros presentes.

Ainda que se alegasse eventual falha na aplicação dos protocolos de arbitragem, tal circunstância também não ensejaria a anulação da partida, pois o entendimento consolidado pela Justiça Desportiva é de que eventuais equívocos na aplicação de procedimentos técnicos não constituem erro de direito, dado seu caráter meramente procedimental e não normativo.

Não se pode transformar esta instância da Justiça Desportiva em uma espécie de "terceiro tempo" da partida, no qual se revisam, *a posteriori*, todas as decisões da equipe de arbitragem. Permitir essa prática significaria esvaziar a autoridade dos árbitros e comprometer a estabilidade das competições, submetendo os resultados esportivos a uma análise posterior que contraria a dinâmica do futebol e os princípios que regem a Justiça Desportiva.

III. DISPOSITIVO:

Ante o exposto, **INDEFIRO** a Exordial, nos termos do **art. 84, §2º, inciso III, do CBJD**, uma vez que a impugnação se fundamenta em lances interpretativos da arbitragem, sem configuração de erro de direito.

Cumpra-se

Teresina/PI, 18 de fevereiro de 2025

Dr. Rodrigo Sousa Rodrigues
Presidente do TJD/PI